

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CÓNAMA nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2011 Proc.:  
*004  
186/11  
RCY*

Correlações:

- Revoga a Resolução nº 339/2003.

Dispõe sobre a criação, definição de objetivos, normatização e o funcionamento dos jardins botânicos, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelas arts. 60 e 80, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002, e Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005.

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a criação de jardins botânicos, normatizar funcionamentos e definir os objetivos, resolve:

**Resolve:**

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução entende-se como jardim botânico a área protegida, constituída a instituição responsável pela manutenção de área protegida, destinada à conservação *ex situ* da flora, devidamente definida e conservada em seu limite físico, constituída no seu todo ou em parte, por coleções de plantas vivas cientificamente reconhecidas, organizadas, identificadas e documentadas, e identificadas, com a finalidade de estudo, pesquisa e documentação do patrimônio florístico do País, acessível aberta ao público, no todo ou em parte, servindo à conservação da biodiversidade, à educação, à cultura e ao lazer e à conservação do meio ambiente contemplativo.

Art. 2º Os jardins botânicos têm por objetivos:

I – promover a pesquisa, a conservação, a preservação, a educação e interpretação ambiental e o lazer compatível com a finalidade de difundir o valor multicultural a importância da diversidade das plantas para o planeta e os benefícios de sua utilização sustentável;

II – proteger, inclusive por meio de tecnologia apropriada de cultivos, utilizar-se do melhor recurso tecnológico disponível para a proteção de espécies silvestres, ou raras, ou ameaçadas de extinção, especialmente no âmbito local e regional, bem como resguardar espécies econômica e ecologicamente importantes para a restauração ou reabilitação de ecossistemas;

III – manter coleções vivas representativas da diversidade genética de cada um dos taxas conservados, cientificamente organizadas, documentadas e identificadas, visando deter a perda da diversidade vegetal, com ênfase nos níveis local e regional;

IV – manter bancos de germoplasma ex-situ e ou apoiar a manutenção de reservas genéticas *in situ*;

V – realizar, de forma sistemática e organizada organizar de forma metodológica, registros e documentação de plantas, referentes ao acervo vegetal conservado na instituição, visando a plena utilização para conservação e preservação da natureza, para pesquisa científica e educação e conservação da biodiversidade;

VI – promover intercâmbio científico, técnico e cultural com entidades e órgãos nacionais e estrangeiros; e

VII – participar ativamente da formulação de políticas públicas para a conservação da biodiversidade; e

VI VIII – estimular e promover a capacitação de recursos humanos.

Art. 3º O jardim botânico criado pela União, Estado, Município, Distrito Federal ou pela iniciativa particular privada, deverá ser registrado no Ministério do Meio Ambiente, que supervisionará o cumprimento do disposto nesta Resolução.

§ 1º Compete à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, o acompanhamento e análise dos assuntos relativos à implementação da presente Resolução.

§ 2º A concessão de registros de jardins botânicos será efetuada pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

§ 2º A solicitação de registro de jardim botânico será encaminhada ao Sistema Nacional de Registro de Jardins Botânicos - SNRJB, sediado no Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, cuja função é protocolar, fazer análise admissional, organizar e controlar os documentos referentes às solicitações e às concessões de registro.

Art. 4º O pedido de registro de jardim botânico no Ministério do Meio Ambiente deverá ser feito mediante solicitação ao JBRJ SNRJB, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do ato de criação constitutivo e da publicação no em Diário Oficial, quando se tratar de instituição pública;

II - memorial descritivo da área protegida do jardim botânico; e

III - planejamento global descrição institucional do jardim botânico, contendo sua missão, proposta de funcionamento, projetos de pesquisa científica coleções botânicas, programas de pesquisa científica e de educação ambiental.

Parágrafo único. A concessão de registros de jardins botânicos e sua respectiva publicação no Diário Oficial da União - DOU será efetuada pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ.

Art. 9º A Fica instituída a Comissão Nacional de Jardins Botânicos - CNJB, instituída nos termos da Resolução no 266, de 3 de agosto de 200023, tem por com a finalidade de prestar apoio à Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, no acompanhamento e análise dos assuntos relativos a jardins botânicos.

Art. 10. 6º Compete à CNJB:

I - deliberar sobre os pedidos de criação e registro para o enquadramento de jardins botânicos encaminhados pelo SNRJB; e

II - estabelecer mecanismos de auditagem para monitorar e avaliar a atuação dos jardins botânicos; e

III - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. A CNJB deve elaborar seu regimento interno e demais normas de funcionamento.

Art. 117º A CNJB terá a seguinte composição composta por dois representantes, titular e suplente, dos órgãos e organizações, abaixo indicados:

- a) I - Ministério do Meio Ambiente;
- b) II - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- c) III - Ministério da Educação;
- d) IV - Rede Brasileira de Jardins Botânicos; e
- e) V - Sociedade Botânica do Brasil.

H - um representante de entidade científica representativa do setor botânico brasileiro.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, da CNJB serão indicados pelo titular do órgão e organizações referidos nos incisos I a V do art. 117º e designados por ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, não sendo permitida a acumulação de representatividade.

§ 2º O Presidente da CNJB será designado, no mesmo ato referido no parágrafo anterior, dentre os membros da Comissão.

§ 3º O exercício de mandato na CNJB é considerado de relevante interesse público.

§ 4º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 58º Os jardins botânicos serão classificados enquadrados em uma das três categorias denominadas "A", "B" e "C", observando-se critérios técnicos que levaram em conta a sua infraestrutura, qualificação e escala de seu corpo técnico e de pesquisadores, objetivos, localização e especialização operacional.

§ 1º Nos casos em que não forem atendidas as exigências para a classificação, prevista nos arts. 96º, 107º e 118º desta Resolução, o jardim botânico poderá receber registro provisório com enquadramento na categoria C, desde que atenda a, no mínimo, seis das exigências da categoria para a qual requereu o enquadramento.

§ 2º O prazo para a comprovação do atendimento à totalidade das exigências previstas para a categoria requerida será de um ano, a contar da data da publicação do registro provisório no DOU, emissão da notificação do resultado da avaliação e do certificado de registro pelo JBRJ, ao final do qual a CNJB decidirá haverá decisão sobre a concessão do registro e enquadramento definitivo.

Art. 69º Serão incluídos na categoria "A", os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

- I - possuir quadro técnico - científico compatível com suas atividades;
- II - dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;
- III - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;
- IV - dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;
- V - desenvolver programas de pesquisa visando prioritariamente à conservação e à preservação das espécies ameaçadas da flora brasileira;
- VI - possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;
- VII - desenvolver programas na área de educação ambiental;
- VIII - possuir infraestrutura básica adequada para atendimento de visitantes;
- IX - dispor de possuir herbário próprio ou associado a outras instituições;
- X - possuir sistema de registro informatizado para seu acervo para suas coleções botânicas, em um

sistema gerenciador de banco de dados adequado;

XI - manter programas de coleta e armazenamento de sementes em estruturas próprias adequadas; e a monitoramento das amostras para produção de mudas ou para pesquisa;

XII - possuir biblioteca própria especializada;

XIII - manter programa de publicação técnico-científica, subordinado à comissão de publicações e/ou comitê editorial, com publicação seriada;

XIV - promover treinamento técnico do seu corpo funcional; e

XV - oferecer cursos técnicos ao público externo; e

XVI - oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 710º Serão incluídos na categoria "B", os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

I - possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;

II - dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;

III - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

III - dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

IV - dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

IV - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

V - desenvolver programas de pesquisa visando principalmente à conservação das espécies nativas da flora brasileira;

VI - possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;

VII - desenvolver programas na área de educação ambiental;

VIII - possuir infraestrutura básica adequada para atendimento de visitantes;

IX - ter possuir herbário próprio ou associado com outra instituição;

X - possuir sistema de registro para o seu acervo informatizado para suas coleções botânicas;

XI - manter programas de coleta e armazenamento de sementes próprio ou associado;

XII - possuir biblioteca própria especializada; e

XIII - divulgar suas atividades por meio de Informativos; e

XIII - manter programas de coleta e armazenamento de sementes próprio ou associado;

XIV - oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 8º-11. Serão incluídos na categoria "C", os jardins botânicos que atenderem às seguintes exigências:

I - possuir quadro técnico-científico compatível com suas atividades;

II - dispor de serviços de vigilância e jardinagem, próprios ou terceirizados;

III - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

III - dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

IV - dispor de apoio administrativo e logístico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

IV - manter área de produção de mudas, preferencialmente de espécies nativas da flora local;

V - desenvolver programas de pesquisa visando à conservação deas espécies vegetais;

VI - possuir coleções especiais representativas da flora nativa, em estruturas adequadas;

VII - desenvolver programas na área de educação ambiental;

VIII - possuir infraestrutura básica adequada para atendimento de visitantes;

IX - ter possuir herbário próprio ou associado com outra instituição; e

X - possuir sistema de registro para o seu acervo; e informatizado para suas coleções botânicas;

XI - oferecer apoio técnico, científico e institucional, em cooperação com as unidades de conservação, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC,

instituído pela Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 12. A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 13. Os registros e respectivos enquadramentos deverão ser publicados no Diário Oficial da União, obedecendo à numeração sequenciada, e revistos com periodicidade a ser definida pela CNJB.

Art. 12. Os pedidos de registros dos Jardins Botânicos no SNRJB, serão objetos de abertura de processos no JBRJ, e após a análise e deliberação da CNJB, quando da emissão do certificado com o respectivo enquadramento, deverá constar o número do processo para conhecimento e acompanhamento da instituição avaliada.

§ 1º O enquadramento poderá a qualquer tempo ser revisto, mediante requerimento do interessado ao JBRJ SNRJB, uma vez atendidas as condições para ascender à outra categoria.

§ 2º Os jardins botânicos poderão recorrer da avaliação da CNJB, até trinta dias após notificação do resultado da avaliação, a publicação do extrato no Diário Oficial da União, mediante requerimento e justificativa encaminhados ao JBRJ SNRJB.

Art. 14. O jardim botânico deverá preferencialmente contar com áreas anexas preservadas, em forma de arboreteo ou unidades de conservação, visando completar o alcance de seus objetivos.

Art. 135. A importação, a exportação, o intercâmbio, bem como qualquer outra forma de acesso a vegetais ou a partes deles, oriundos da flora nativa ou exótica, pelos jardins botânicos, obedecerá à legislação específica.

Art. 146. A comercialização de plantas ou de partes delas obedecerá à legislação específica.

Art. 157. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente, ouvida a CNJB.

Art. 168. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as Resoluções CONAMA nos 266, de 3 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2000, Seção 1, pág. 153, e 287 de 30 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2001, Seção 1, pág. 97.

Art. 17. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 339, de 25 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 3 de novembro de 2003, Seção 1, páginas 60-61.

MARINA SILVA – Presidente do Conselho

XXXXXX – Presidente do Conselho